



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 1

Apelante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelada: Sonia Regina Carneiro de Sant'Anna

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Paciente portadora de alterações degenerativas na articulação acromioclavicular (CID S43), dores nociceptiva e neuropáticas (CID R52) e nas regiões lombar e cervical (CID M51). Prescrição de medicamento à base de canabidiol (The Lunatic 6.000 mg), para uso domiciliar. Inexistência de registro pela ANVISA. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS, ainda que preenchidos os requisitos previstos no § 13º, do art. 1,0 da Lei nº 9.656/1998, incluídos pela Lei nº 14.454/2022. Entendimento consolidado do STJ, conforme Informativo de Jurisprudência nº 855. Obrigatoriedade de cobertura restrita às hipóteses de uso hospitalar, administração em regime de **home care** ou em domicílio mediante intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado, tratamento oncológico, antineoplásicos orais e correlacionados, cobertura contratual, inclusão no rol da ANS, previsão em norma regulamentar e de autorização excepcional de importação pela ANVISA. Circunstâncias inexistentes no caso em julgamento. Autorização de importação concedida a produto diverso do indicado em laudo médico. Oportunidade conferida à apelada para demonstração da eficácia do fármaco não aproveitada pela recorrida que permaneceu inerte. Capacidade de custeio do medicamento. Manutenção dos efeitos da tutela provisória de urgência durante o período de sua vigência até a data deste julgamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0822324-61.2024.8.19.0209**, em que é Apelante **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** e Apelada **SONIA REGINA CARNEIRO DE SANT'ANNA**.



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 2

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar** provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão, mantidos os efeitos da antecipação da tutela até a data deste julgamento, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta por Sonia Regina Carneiro de Sant'Anna em face de Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas. A demandante relata ser portadora de alterações degenerativas na articulação acromioclavicular (CID S43 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular) e dores na região lombar e cervical (CID M51 - outros transtornos de discos intervertebrais), com irradiação para os membros inferiores, além de dores neuropáticas (CID R52 - dor não classificada em outra parte) e dor nociceptiva, ambas de difícil controle clínico e fisioterápico. Alega que, em razão de seu quadro clínico, apresenta restrição de mobilidade, comprometimento psicológico, prejuízo na qualidade do sono e limitações para o desempenho das atividades diárias e laborais. Aduz que não obteve êxito com os tratamentos convencionais anteriormente instituídos, tais como o uso de corticoides, opioides (Duvidol) e fármacos com atuação no sistema nervoso central. Acrescenta que já se submeteu a tratamento por meio de sistema de neuromodulação, o qual foi realizado sem intercorrências. Afirma que o médico assistente prescreveu o medicamento The Lunatic 6.000 mg, à base de cannabis medicinal, na dosagem de 1 ml a cada 12 horas, por tempo indeterminado. Informa que referido fármaco admite importação pela ANVISA e é imprescindível para a melhora da sintomatologia de dor cônica severa refratária e para a redução de internações, consultas de grande porte e alto risco, procedimentos de bloqueios de dor e exames laboratoriais e de imagem. Pede, em tutela provisória de urgência, que a ré seja compelida a fornecer o medicamento prescrito pelo médico assistente, com sua confirmação ao final.

A decisão da pasta 127425465 deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência, com vistas a determinar que a ré forneça e custeie o



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 3

medicamento The Lunatic 6.000 mg, na posologia de 1 ml a cada 12 horas, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O réu foi citado (pasta 127701203), mas não apresentou resposta (pasta 132886928).

A decisão da pasta 134914316 decretou a revelia do réu.

A sentença da pasta 205550024 julgou a pretensão procedente, para confirmar a tutela provisória de urgência deferida e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré recorre na pasta 229855045 e pugna reforma da sentença. Sustenta que o fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar não constitui cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.565/98. Destaca que a única exceção prevista no referido dispositivo legal se refere ao fornecimento de medicamentos antineoplásicos e quimioterápicos, hipóteses que não se aplicam ao caso da autora. Assevera que a Lei nº 14.454/2022 não alterou as exceções previstas nos incisos do **caput** art. 10 da Lei nº 9.565/98. Acrescenta que a ANS, por meio do Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, esclareceu que os produtos à base de *cannabis*, para uso domiciliar, não têm cobertura obrigatória. Afirmar que a jurisprudência do STJ é consolidada, no sentido de que a operadora não está obrigada a custear medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13º, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998. Salienta que a recusa de cobertura decorreu do exercício regular de direito, inexistindo a prática de ato ilícito.

Contrarrazões na pasta 232783292.

O despacho da pasta 22, do incide eletrônico, converteu o julgamento em diligência, para que a autora junte laudo médico atualizado, com demonstração do sucesso da medicação pretendida à base de canabidiol.

A autora não se manifestou acerca do despacho da pasta 22, conforme certificado na pasta 120, do índice eletrônico.



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 4

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se ao exame da obrigatoriedade ou não de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol (The Lunatic 6.000 mg), de uso domiciliar e não incluído no rol da ANS.

O vínculo contratual entre as partes é incontroverso e não existe alegação de eventual inadimplemento.

Conforme o laudo médico da pasta 127217591, a autora foi diagnosticada com alterações degenerativas na articulação acromioclavicular (CID S43), dores neuropáticas (CID R52) e nociceptiva de natureza mista, ambas de difícil controle clínico e fisioterápico, e dores na região lombar e cervical (CID M51), as quais comprometem sua mobilidade, o padrão de sono e o desempenho de atividades diárias e laborais, sendo-lhe prescrito o medicamento The Lunatic 6.000 mg, à base de cannabis medicinal, na dosagem de 1 ml a cada 12 horas, por tempo indeterminado, com a expectativa, segundo a peça técnica, de melhora na sintomatologia de dor crônica severa e refratária a outros tratamentos, tais como fisioterapia e o uso de corticoides, opioides e fármacos de ação no sistema nervoso central, além de mitigar a necessidade de internações, consultas, procedimentos de bloqueios de dor, exames laboratoriais e de imagens e cirurgias de grande porte e alto risco.

O medicamento prescrito (The Lunatic 6.000 mg) não é registrado pela ANVISA, conforme se verifica no sítio da Agência Sanitária (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/?nomeProduto=the%20lunatic&situacaoRegistro=V>), e o médico assistente não apontou a necessidade de administração do fármaco em regime de **home care** ou em domicílio mediante supervisão direta por profissional de saúde habilitado.

Cuidando-se de fármaco à base de canabidiol, de uso domiciliar, autoadministrado e não listado no rol da ANS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Informativo de Jurisprudência nº 855, divulgado em 1º de julho de 2025, destacou que “é lícita a negativa de cobertura por operadora do plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol não listado no rol da ANS”, ainda que preenchidos os requisitos



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 5

previstos no § 13º, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998, incluídos pela Lei nº 14.454/2022 (comprovação científica da eficácia ou recomendação pela Conitec ou por órgão técnico reconhecido), tendo em vista que tais requisitos destinam-se a afastar a exclusão de natureza regulamentar, decorrente da ausência de previsão no rol da ANS, e não se aplicam às hipóteses de exclusão previstas em lei, como ocorre com os medicamentos de uso domiciliar (art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998), **verbis**:

“Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade ou não de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol (pasta de canabidiol), de uso domiciliar, não previsto no rol da ANS, prescrito para o tratamento de beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista.

É clara a intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde; por esse motivo, inclusive, de lá para cá, algumas poucas exceções a essa regra foram sendo acrescentadas à lei e ao rol da ANS.

Admitir que há obrigação de cobertura de medicamentos de uso domiciliar quando preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 é, na prática, fazer daquela regra uma exceção, considerando que estariam as operadoras obrigadas a prestar assistência farmacológica a um significativo número de beneficiários, portadores de variadas doenças crônicas, para cujo tratamento há, no mercado, inúmeros medicamentos de uso domiciliar de comprovada eficácia, nos moldes do que exige o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. Essas duas normas, portanto, conforme entendimento doutrinário, devem ser interpretadas como “partes de um só todo, destinadas a complementarem-se mutuamente”.

Dessa forma, **por força do que dispõe o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, salvo nas hipóteses excepcional e expressamente previstas em lei, no contrato ou em norma regulamentar, a operadora não está obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar (exceção legal), ainda que preenchidos os requisitos**



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 6

do § 13, porquanto tais requisitos, de acordo com a própria redação do dispositivo, estão relacionados à obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento excluído do plano-referência apenas por não estar previsto no rol da ANS (exceção regulamentar).

Especificamente quanto à cobertura de medicamento à base de canabidiol, é certo que há, na jurisprudência do STJ, julgados no sentido de impor a sua cobertura à operadora do plano de saúde (AgInt no REsp 2.107.501/SP, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741/SP, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; REsp 2.128.977/SP Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 09/09/2024; REsp 2.130.379/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 07/05/2024).

No entanto, quando essa questão foi examinada sob a ótica da forma de administração do medicamento (domiciliar), como no presente recurso, a Terceira Turma do STJ afastou tal obrigação, concluindo que "a regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Convém ressaltar que não prospera o argumento de que "os medicamentos à base de canabidiol, embora sejam de uso domiciliar, não devem ser equiparados àqueles adquiridos diretamente pelos consumidores em farmácias comuns", porque **o que caracteriza o medicamento como de uso domiciliar é a sua forma de administração - em ambiente externo ao de unidade de saúde.**



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 7

Convém ademais ressaltar, **noutra toada**, que **a cobertura será obrigatória se a medicação, embora de uso domiciliar, for administrada durante a internação domiciliar substitutiva da hospitalar**, nos termos do que estabelece o art. 12, II, d, da Lei 9.656/1998, e o art. 13 da Resolução ANS 465/2021.

Igualmente, ainda que administrado em ambiente externo ao de unidade de saúde, como em domicílio, será obrigatória a sua cobertura se exigir a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado (REsp 1.927.566/RS, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Por fim, insta salientar que tramita, no Senado Federal, o PL 89/2023, que visa ao fornecimento, pelo SUS, de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, de modo que espera-se [sic], assim, que, em breve, todos aqueles que necessitam de medicamentos de uso domiciliar à base de canabidiol possam ter acesso gratuito ao fármaco devidamente prescrito."

(<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0855>, pág. 11-12)

No teor do referido informativo, o STJ ressaltou que a cobertura de medicamento à base de canabidiol se torna obrigatória apenas quando há previsão expressa em lei, no contrato, em norma regulamentar, no rol da ANS para o tratamento do quadro clínico e nas hipóteses de administração do fármaco em contexto de internação domiciliar substitutiva da hospitalar (**home care**) ou em ambiente externo à unidade de saúde (domicílio), quando há necessidade de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado.

Por sua vez, a Lei nº 9656/1998, na hipótese de tratamento domiciliar, limitou a cobertura obrigatória aos medicamentos antineoplásicos orais e correlacionados (art. 12, inciso I, alínea "c") e aos procedimentos radioterápicos de câncer e hemoterapia, em continuidade à assistência prestada em internação hospitalar (art. 12, inciso II, alínea "g").



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 8

Em outras palavras, as exceções admitidas para cobertura, na saúde suplementar, de medicamento à base de canabidiol se restringem às hipóteses de: 1) uso hospitalar, 2) uso em regime de **home care**, 3) uso em domicílio mediante intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado, 4) tratamento oncológico, 5) antineoplásicos orais e correlacionados, 6) inclusão no rol da ANS para o fim determinado, 7) existência de cobertura contratual e 8) previsão em norma regulamentar (autorização excepcional de importação – Resolução RDC nº 660/2022, da ANVISA).

Na hipótese dos autos, o medicamento prescrito à base de canabidiol não se enquadra nas exceções supracitadas, porquanto não tem indicação de administração em regime de **home care** ou em domicílio mediante intervenção de profissional de saúde, tampouco é para tratamento oncológico, restringindo-se à autoadministração para uso domiciliar, o que é obstado expressamente pelo inciso VI, do art. 10 da Lei nº 9.565/98, não excluído pelo advento da Lei nº 14.454/2022, além de não existir autorização para importação pela ANVISA.

Por outro lado, conquanto este Tribunal e o STJ reconheçam a obrigatoriedade de cobertura de medicamento cuja importação tenha sido, excepcionalmente, autorizada pela ANVISA (REsp 2105576/SP, Ministro Raul Araújo, DJEN 19/12/2025; REsp 2117197/SP, Ministro Moura Ribeiro, DJEN 02/02/2024), na hipótese, a autorização concedida à autora refere-se a produto diverso (Nabix) do prescrito no laudo médico (The Lunatic), conforme documento da pasta 127217561, o que exclui a identidade entre o fármaco autorizado e o efetivamente indicado, inviabilizando eventual aplicação daquele entendimento.

Assim, considerando que o fármaco prescrito (The Lunatic 6.000 mg) é à base de canabidiol, de uso domiciliar, autoadministrado e não se enquadra em qualquer exceção que obrigue o fornecimento pela operadora de saúde suplementar, nem houve autorização de importação pela ANVISA, a recusa da apelante em custear e fornecer o medicamento pleiteado é lícita.

Registre-se que a apelada, embora seja pessoa idosa (77 anos), reside em bairro nobre do Rio de Janeiro (Av. das Américas, nº 17450 –



Apelação Cível nº. 0822324-61.2024.8.19.0209

FLS. 9

Recreio dos Bandeirantes) e é pensionista de 1º Tenente da Aeronáutica, auferindo remuneração bruta equivalente a R\$ 15.106,11 (<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/1688066>), o que demonstra, em princípio, sua capacidade financeira para arcar com o custo do fármaco prescrito (R\$ 1.632,00 – preço unitário com 30 ml, sendo 1 ml a cada 12 horas – pasta 136417223) e, caso não a tenha, poderá recorrer ao SUS.

Por fim, os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, com vistas ao fornecimento do medicamento prescrito, devem ser preservados no período de sua vigência, em observância aos princípios da segurança jurídica e da irrepetibilidade da prestação de natureza de saúde, até a data deste julgamento, tendo em vista que os demais recursos a serem eventualmente interpostos não têm efeito suspensivo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator